



HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	27/10/00
D.O.U.	10/10/00 Seção 1E P. 17
ATO:	PM. 1759 27/10/00
D.O.U.	31/10/00 Seção 1E P. 16

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Faculdade Padrão, com sede no município de Goiânia, Estado de Goiás.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000-017267/99-36		
PARECER Nº: CNE/CES 944/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/00

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com as informações do Relatório SESu/CGLNES 171/2000, votamos pela aprovação do Regimento da Faculdade Padrão, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda., com sede no município de Goiânia, Estado de Goiás.

Brasília(DF), 3 de outubro de 2000.


Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

944/00

Arthur

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 17/ 2000

OK

Processo : 23000.017267/99-36
Interessado : Faculdade Padrão
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade Padrão, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e o regimento em vigor.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou regimento que declara estar em vigor. No entanto, compulsando o processo constatou-se não existir registro de que o regimento foi aprovado pelo órgão competente deste Ministério.

O credenciamento ocorreu com a edição da Portaria MEC nº 1.459 de 23.12.98 que autorizou o funcionamento do curso de Administração, com habilitação em Administração Hoteleira.

O texto regimental é composto por 119 artigos, distribuídos em IX títulos, 20 capítulos e 13 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o

[Assinatura]

estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 13, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 4º, § 2º, da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 15, incisos I e IV, que, respectivamente, determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino e submete as propostas de criação de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 24 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 33), a exigência de catálogo de curso (art. 35, § 2º) e ao ingresso na instituição (art. 35). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 52 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 61, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O artigo 50, *caput*, dispõe sobre a frequência discente obrigatória.

No artigo 42 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 1º do artigo 42, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 26 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 115 e 116 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação
suz

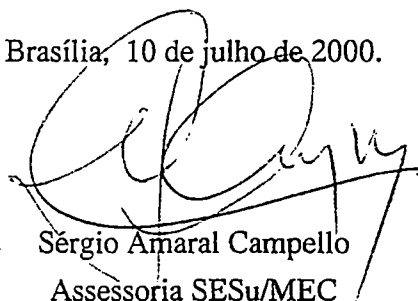
nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

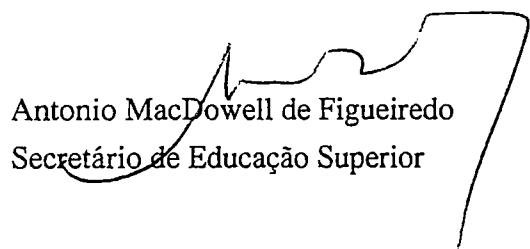
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade Padrão, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda., com sede no município de Goiânia, Estado de Goiás.

Brasília, 10 de julho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

RELATÓRIO SE Nº 022, DE 6/9/2000

PROCESSO: 23000.017267/99-36

INTERESSADO: Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda.

ASSUNTO: Aprovação de Regimento da Faculdade Padrão

Trata o presente processo de pedido de aprovação do Regimento da Faculdade Padrão, objetivando a compatibilização dos atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

A proposta regimental foi analisada pela SESu/CGLNES, que emitiu o Relatório 171/2000, e se manifestou favorável ao pleito, sugerindo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

Ressalta-se, porém, que ao proceder a leitura de tal regimento nesta Secretaria Executiva, notou-se que o artigo 37 dispõe sobre classificação e convocação dos candidatos, após submeter-se a processo seletivo, conforme número de vagas oferecidas. O § 2º desse artigo, que transcrevemos a seguir, trata, especialmente, do preenchimento de vagas remanescentes do referido processo seletivo.

"Art. 37

...

§ 2º - Na hipótese de restarem vagas não preenchidas, poderá realizar-se novas chamadas."

O citado dispositivo, tal como redigido, não explicita qual o limite dessas chamadas, bem como os critérios a ser adotados pela instituição e os requisitos que os candidatos precisam preencher para ser chamados. Julga-se necessário que a Instituição esclareça tais dúvidas.

Convém registrar, ainda, que a Instituição ministra os cursos de Administração, habilitação em Administração Hoteleira e Pedagogia, licenciatura plena, com as habilitações Administração Escolar, cujo funcionamento foi autorizado, respectivamente, pelas Portarias MEC 1.459/98 e 1.026/2000.

Ressalte-se que a denominação da Instituição em ambas as Portarias citadas é "Faculdade Padrão de Ciências Humanas".

Torna-se necessário esclarecer, portanto, que o presente processo trata de aprovação do primeiro regimento da Faculdade Padrão de Ciências Humanas, com a mudança de sua denominação para Faculdade Padrão.

Em face do exposto, sugerimos seja o pleito submetido à consideração da Câmara de Educação Superior.

À consideração superior,

Brasília, 5 de Setembro de 2000.

Cleuza Maria Pereira Cyrino
Cleuza Maria Pereira Cyrino

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

Miranda
RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE